

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PL. 5826/2013

LEI N.

Altera a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001,
e a Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012.

Art. 1º A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 3º

§ 1º

V – para concessão de medidas cautelares. (incluído)

§ 2º

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa
será calculado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil e não poderá exceder o
valor de alçada dos juizados especiais federais. (alterado)

§ 4º Quando o valor da condenação exceder o valor de sessenta salários mínimos, a
competência do juizado especial federal não será modificada, desde que o valor da
causa, na data do ajuizamento da ação, obedeça ao disposto no *caput* deste artigo.
(incluído)

§ 5º No foro onde estiver instalada vara do juizado especial, a sua competência é
absoluta. (renumerado)

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir antecipação de
tutela no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. (alterado)

.....

Art. 6º



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPP20130006V01

24

Conselho da Justiça Federal

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o espólio e o condomínio. (alterado)

Art. 10.

§ 1º Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos juizados especiais federais. (renumerado)

§ 2º O autor só poderá designar representante para a causa que não seja advogado nas hipóteses de comprovada impossibilidade de comparecer à sede do juizado especial federal. (incluído)

§ 3º Poderão figurar como representantes do autor os parentes, o cônjuge, companheiro/companheira e os assistentes sociais identificados, representando a instituição onde estiver internado, albergado, asilado ou hospitalizado. (incluído)

Art. 14.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas recursais da mesma região ou de diferentes regiões ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado pela Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do corregedor-geral da Justiça Federal. (revogação do § 1º e alteração do § 2º)

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica. (renumerado)

§ 3º Quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização em questões de direito material contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (alterado e renumerado)

§ 4º No caso do § 3º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (renumerado)

§ 5º Eventuais pedidos de uniformização idênticos recebidos subsequentemente em quaisquer turmas recursais ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. (renumerado)

§ 6º Se necessário, o relator pedirá informações ao presidente da turma recursal ou ao presidente da Turma Nacional de Uniformização e ouvirá o Ministério Público no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPP201300006V01

Conselho da Justiça Federal

partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de trinta dias. (alterado e renumerado)

§ 7º Decorridos os prazos referidos no § 6º, o relator incluirá o pedido em pauta na seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança. (renumerado)

§ 8º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 5º serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. (renumerado)

§ 9º Os tribunais regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. (renumerado)”

Art. 2º A Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de vaga, férias, impedimento ou de afastamento de juiz de turma recursal, para garantir o quórum necessário ao funcionamento da turma, o tribunal regional federal convocará juiz federal titular de juizado especial para substituição.” (alterado)

Art. 3º Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs) serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 2º A agência tem o prazo de até 24 horas para efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 3º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, mediante alvará ou por meio equivalente.

§ 4º Os débitos decorrentes de condenações processadas pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante alvará ou por meio equivalente.

Art. 4º O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, que cientificará as partes.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, bem como o § 1º do art. 14 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jftr.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPP201300006V01

Conselho da Justiça Federal

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.
Documento Nº: 896718.7384635-7086 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPP201300006V01

**Anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da
Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e da
Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012.**

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos usuários dos Juizados Especiais Federais é constituída por pessoas de baixa renda, educação limitada e faixa etária elevada. Prevaecem, entre as questões ajuizadas, a concessão ou a revisão de benefícios previdenciários, até o valor de sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º). No polo passivo dos Juizados Especiais Federais situam-se a União Federal, o INSS, a Caixa Econômica Federal, entre outros agentes da Administração Direta e Indireta Federal (Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 6º, inc. II).

Questões de natureza exclusivamente processual têm contribuído para o atraso no andamento processual nos JEFs. Dentre elas, destaca-se a divergência em relação à fixação do valor da causa quando a pretensão inicial tem por objeto prestações vencidas e vincendas.

O § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece que “quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial Federal, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*”. (60 salários mínimos)

Para alguns, que compõem a corrente majoritária, o valor causa deve ser o resultado da soma de vencidas e vincendas, na forma art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por omissa a Lei n. 10.259/2001. Para outros, corrente minoritária, o valor causa deve limitar-se à soma de 12 parcelas vincendas.

A proposta acrescenta um parágrafo ao art. 3º, com renumeração dos subsequentes.

O objetivo é, assim, uniformizar a jurisprudência sobre o ter adotando o entendimento dominante.



Outro tema que suscita controvérsia é o relacionado ao valor da causa e ao valor da condenação. É comum que o valor da causa esteja dentro da competência do JEF, mas o valor da condenação, em razão do tempo decorrido entre o ajuizamento da causa e o seu julgamento, seja superior.

Nesse caso, não são raras as decisões que, constatando o valor da condenação, declinam da competência, com envio dos autos às varas de procedimento comum, ou, ainda, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento da incompetência do JEF, restando inútil todo o tempo até então decorrido e cabendo ao jurisdicionado apenas o recurso às vias ordinárias.

A proposta dá solução ao problema, acolhendo a interpretação sistemática do Direito Processual, que não considera o valor da condenação como causa de modificação da competência.

O art. 4º da Lei n. 10.259/2001 prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares no curso do processo. Entretanto, o procedimento não comporta medidas cautelares, entendidas como as disciplinadas pelo Código de Processo Civil.

A proposta faz a adequação necessária, substituindo a expressão “medidas cautelares” por “antecipação de tutela”.

O inc. I do art. 6º também deve ser modificado para incluir o espólio e o condomínio entre os que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no particular, em relação aos Juizados Especiais dos Estados.

Propõe-se, ainda, a modificação do art. 10, que prevê a possibilidade de as partes designarem representantes para a causa, advogado ou não. A alteração é relevante porque a redação atual do art. 10 é extremamente genérica, possibilitando a atuação de pessoas inescrupulosas que, na qualidade de representantes da parte autora, chegam mesmo a sacar os valores decorrentes da condenação, principalmente do INSS, depositados em conta judicial.

Pela proposta ora apresentada, o representante da causa que não seja advogado só poderá ser indicado se for comprovada impossibilidade de o autor comparecer à sede do JEF. E mais, o representante só poderá ser o cônjuge, ou o companheiro/companheira,



assistente social representante de instituição onde o autor estiver internado, albergado, asilado ou hospitalizado.

Para tanto, o parágrafo único do art. 10 foi renumerado, passando a ser o §1º, e foram acrescentados os §§ 2º e 3º.

Propõe-se, também, a extinção das Turmas Regionais de Uniformização, previstas atualmente no art. 14 da Lei 10.259/2001. Elas têm-se reduzido apenas a mais uma instância recursal; em nada favorecendo as partes ou o sistema dos Juizados Especiais e causando, ainda, mais demora à decisão que porá fim ao litígio.

A proposta concentra na Turma Nacional de Uniformização o julgamento dos pedidos fundados em divergência entre decisões de Turmas Recursais, da mesma ou de diferentes Regiões, ou proferidos em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, foi necessária a renumeração dos parágrafos do art. 14, que passou a ter nove parágrafos.

Propõe-se, também, a alteração da Lei n. 12.665, de 13 de junho de 2012, que dispôs sobre a estrutura permanente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, e criou cargos de juiz federal para integrá-las.

A criação de estrutura para as Turmas Recursais certamente acarretará agilidade à prestação jurisdicional, porque, até então, a segunda instância dos JEFs dependia do trabalho voluntário de juizes que, muitas vezes, atuavam sem prejuízo da jurisdição nas varas de origem.

Entretanto, a referida lei criou a figura do juiz "suplente" c Turma Recursal, prevendo sua atuação sem prejuízo de suas atribuições normais.

O dispositivo (art. 6º e parágrafos) acaba por inviabilizar atividade do juiz suplente porque, sendo a Turma Recursal composta por três juizes titulares, cada um com 60 dias de férias, ao suplente caberá atuar durante 180 dias do ano, acumulando a jurisdição na Turma Recursal e as atividades normais na vara de origem.

Esse dispositivo já está produzindo o efeito de não haver interessados em exercer a suplência.



A proposta é no sentido de que os respectivos TRFs decidam sobre a convocação de juízes para as hipóteses em que for necessário garantir o *quorum* de funcionamento das Turmas Recursais, como vaga, férias, afastamentos ou impedimentos de juiz titular.

Nesses casos, pretende-se que o tribunal designe o juiz a substituir o titular, com a utilização dos mesmos critérios de substituição das varas. Isso porque, embora se trate da segunda instância dos JEFs, os juízes continuam sendo juízes de primeiro grau.

Porém, para garantir a estabilidade da jurisprudência, os tribunais devem designar substitutos que sejam, preferencialmente, titulares de Juizado Especial Federal.

A proposta pretende, também, disciplinar os depósitos judiciais e respectivos levantamentos, conforme já disposto em resolução do Conselho da Justiça Federal, simplificando procedimentos, de modo a otimizar os serviços de Secretaria e impedir a atuação de pessoas inescrupulosas.

Por fim, a proposta revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.665/2012, que condiciona a instalação das Turmas Recursais à existência de juízes aprovados em concurso no mesmo número de cargos por ela criados. O dispositivo tem-se mostrado verdadeiro entrave para a boa condução dos trabalhos das Turmas Recursais, impondo a estas um acúmulo de acervo inadmissível.





Conselho da Justiça Federal
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00006

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais – COJEF

DATA DA SESSÃO: 7/3/2013

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, E DA LEI N. 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

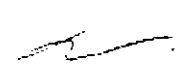
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Daniel Paes Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Rogério Fialho.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário César Ribeiro e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.




MARIA FERREIRA BARROS


MINISTRO FELIX FISCHER

Cópia conferida com documento original por MICHELLY BOMFIM MACEDO.
Documento Nº: 896718.7384635-7066 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfjf.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFPPP201300006V01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



OFÍCIO Nº CJF-OFI-2013/01897

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ao Senhor
MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO
Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.

Senhor Diretor-Geral,

O Conselho da Justiça Federal, em sessão extraordinária realizada em 7 de março do ano em curso, aprovou o anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e da Lei n. 12.655, de 13 de junho de 2012.

Por oportuno, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n. CJF-PPP-2013/00006, que trata da matéria, para apreciação desse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 916329-8498 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental 90.02.00.06



CJFOFI201301897B

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

CF-PPP-2013/00006

JULGADO: 19/6/2013

Presidente da Sessão:

EXMº SR. MINISTRO FELIX FISCHER

Secretária:

BELª VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DA LEI N. 10.259/2001 E DA LEI N. 12.665/2012
INTERESSADOS : SECRETARIA DO TRIBUNAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **CORTE ESPECIAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei n. 10.259/2001 e da Lei n. 12.665/2012.

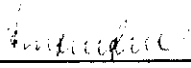
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Eustáquio Soares Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de junho de 2013.



Vânia Maria Soares Rocha
Secretária